

CONSTANTE DO PROCESSO Nº 2003/333699, MUNICÍPIO DE REDENÇÃO.

ONDE SE LÊ: PROCESSO Nº: 2003/333699; LEIA-SE: PROCESSO Nº: 2012/88510.

Belém(Pa), 19 de março de 2012.

**Carlos Alberto Lamarão Corrêa**  
Presidente

**PORTARIA  
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 355059  
PRORROGAÇÃO DE LICENÇA SAÚDE**

**PORTARIA Nº 320/12- ITERPA DE 16.03.2012**

Servidora: GLEICY MERCÊS DE ARAÚJO ROCHA

Matrícula: 57213619/1

Nº de Dias: 137 (Cento e Trinta e Sete)

Período: 15.02 a 30.06.2012

CONSIDERANDO o Processo nº 2012/121993 - ITERPA de 16.03.12

**José Cezario Arias de Souza** - Diretor de Administração e Finanças

**DESPACHO  
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 355140  
PROCESSO: 2000/197359**

INTERESSADO: AGROPALMA S/A

Aprovo os pareceres emitidos pela Diretoria Jurídica deste órgão, para deles extrair a posição que se me afigura mais ajustada aos princípios consagrados pelo ordenamento legal do País.

A questão envolve a regularização definitiva de uma área de terras rurais com 3.673,7541 hectares, sobre a qual foi expedido o Título Provisório nº 01, datado de 06 de março de 1963, originariamente em favor de **José Ferreira Pinto**, no Município de Moju.

Os direitos decorrentes do aludido título provisório foram regularmente transferidos à empresa **AGROPALMA S/A**, através de despacho desta Presidência, às fls. 195, mediante o pagamento de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da terra nua (VTN), em data de 23.12.2011, com fundamento no art. 27, V, da Lei nº 4584, de 08 de outubro de 1975, conforme denota a guia de recolhimento inclusa (fls. 197 / 198).

Segundo os princípios consagrados pelo ordenamento jurídico do País, os contratos se regem pela legislação vigente à época de suas celebrações, fazendo coisa julgada entre as partes, tal como ocorre no caso em questão, onde a situação, embora ainda não definitivamente consumada, já se formou, já se constituiu, em decorrência da conjugação dos três elementos considerados como essenciais pelo Código Civil para a perfeição do ato jurídico que são: **sujeito capaz, objeto, e preço pago.**

A partir do momento em que esses três elementos se associam à geração de determinado ato, é inegável que este se torna automaticamente inextinguível e, como tal, inatingível por quaisquer leis, ou decisões administrativas posteriores que eventualmente lhe sejam contrárias.

Seguindo essa linha de raciocínio, seria verdadeiramente absurdo que o Estado, após receber a totalidade do preço avançado pela alienação das ditas terras, venha agora, decorrido tantos anos, negar validade ao título provisório regularmente expedido, ou mesmo tentar desfazer unilateralmente o negócio jurídico firmado, sobretudo diante da premissa básica de que, **quem paga, possui o direito líquido e certo de receber o bem adquirido.**

Estamos assim diante de um caso típico de **situação jurídica constituída**, uma vez que o título provisório foi expedido pela autoridade competente, com o pagamento integral do preço das terras e o cumprimento das demais exigências contratuais, previstas na legislação, que regularmente a matéria, circunstâncias em face das quais pode e deve o Estado expedir o respectivo Título definitivo, orientação essa consagrada inclusive na Lei Federal nº 6739, de 5 de dezembro de 1979, cujo art. 7º assim estabelece:

“... **Os títulos de posse ou quaisquer documentos de ocupação, legitimamente outorgados por órgão do Poder Público estadual, continuarão a produzir os efeitos atribuídos pela legislação vigente à época de suas expedições e configuram situação jurídica constituída, nos termos do art. 5º, b, do Decreto – Lei nº1. 164, de 1 de abril de 1971”.**

Ante tais considerações, autorizo o prosseguimento regular do feito, até final expedição do título definitivo em favor da atual interessada, a empresa **Agropalma S/A.**

**Publique-se.**

Belém (Pa), 19.03.2012.

**Carlos Alberto Lamarão Corrêa**  
Presidente

**DESPACHO  
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 355174  
PROCESSO: 2000/197306**

INTERESSADO: AGROPALMA S/A

Aprovo os pareceres emitidos pela Diretoria Jurídica deste órgão, para deles extrair a posição que se me afigura mais ajustada aos princípios consagrados pelo ordenamento legal do País.

A questão envolve a regularização definitiva de uma área de terras rurais com 2.387.5552 hectares, sobre a qual foi expedido o Título Provisório nº 02, datado de 06 de março de 1963, originariamente em favor de **Joana D'Arque Maria Pereira Campos**, no Município de Moju.

Os direitos decorrentes do aludido título provisório foram regularmente transferidos à empresa **AGROPALMA S/A**, através de despacho desta Presidência, às fls. 195, mediante o pagamento de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da terra nua (VTN), em data de 23.12.2011, com fundamento no art. 27, V, da Lei nº 4584, de 08 de outubro de 1975, conforme denota a guia de recolhimento inclusa (fls. 197 / 198).

Segundo os princípios consagrados pelo ordenamento jurídico do País, os contratos se regem pela legislação vigente à época de suas celebrações, fazendo coisa julgada entre as partes, tal como ocorre no caso em questão, onde a situação, embora ainda não definitivamente consumada, já se formou, já se constituiu, em decorrência da conjugação dos três elementos considerados como essenciais pelo Código Civil para a perfeição do ato jurídico que são: **sujeito capaz, objeto, e preço pago.**

A partir do momento em que esses três elementos se associam à geração de determinado ato, é inegável que este se torna automaticamente inextinguível e, como tal, inatingível por quaisquer leis, ou decisões administrativas posteriores que eventualmente lhe sejam contrárias.

Seguindo essa linha de raciocínio, seria verdadeiramente absurdo que o Estado, após receber a totalidade do preço avançado pela alienação das ditas terras, venha agora, decorrido tantos anos, negar validade ao título provisório regularmente expedido, ou mesmo tentar desfazer unilateralmente o negócio jurídico firmado, sobretudo diante da premissa básica de que, **quem paga, possui o direito líquido e certo de receber o bem adquirido.**

Estamos assim diante de um caso típico de **situação jurídica constituída**, uma vez que o título provisório foi expedido pela autoridade competente, com o pagamento integral do preço das terras e o cumprimento das demais exigências contratuais, previstas na legislação, que regularmente a matéria, circunstâncias em face das quais pode e deve o Estado expedir o respectivo Título definitivo, orientação essa consagrada inclusive na Lei Federal nº 6739, de 5 de dezembro de 1979, cujo art. 7º assim estabelece:

“... **Os títulos de posse ou quaisquer documentos de ocupação, legitimamente outorgados por órgão do Poder Público estadual, continuarão a produzir os efeitos atribuídos pela legislação vigente à época de suas expedições e configuram situação jurídica constituída, nos termos do art. 5º, b, do Decreto – Lei nº1. 164, de 1 de abril de 1971”.**

Ante tais considerações, autorizo o prosseguimento regular do feito, até final expedição do título definitivo em favor da atual interessada, a empresa **Agropalma S/A.**

**Publique-se.**

Belém (Pa), 19.03.2012.

**Carlos Alberto Lamarão Corrêa**  
Presidente

**PORTARIA Nº 0311, DE 15 DE MARÇO DE 2012.  
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 355215**

O Presidente do Instituto de Terras do Pará – ITERPA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º, alíneas “g” e “k” da Lei Estadual n. 4.584, de 08 de outubro de 1975, e

**CONSIDERANDO** que o Decreto – Lei n. 2.375, de 24 de novembro de 1987, atribui expressamente aos Estados-membros a faculdade de promover a arrecadação de terras públicas devolutas de seu domínio, observando, no que couberem, as disposições do art. 28 da Lei n. 6.383, de 07 de dezembro de 1976;

**CONSIDERANDO** que o Instituto de Terras do Pará – ITERPA é o Órgão executor da política fundiária do Estado do Pará em tudo quanto se referir às suas terras devolutas, a teor do art. 2º da Lei n. 4.584/75, cabendo-lhe, assim, dentre outras atribuições, a de extremar o patrimônio público do particular;

**CONSIDERANDO** que a Diretoria de Gestão de Desenvolvimento Agrário e Fundiário – DEAF, do ITERPA, em conformidade com os dados e mapas cadastrais do Instituto, constataram o domínio do Estado do Pará sobre terras devolutas localizadas no Município de Castanhal, abrangendo uma área de 13.134,0281 hectares;

**CONSIDERANDO**, os termos da Instrução Normativa 002/2009, do ITERPA, no que se refere à arrecadação de área total, com ressalva a possíveis retificações de área e averbações posteriores;

**CONSIDERANDO** por último, tudo o que consta do Processo Administrativo autuado no ITERPA sob o n. **2010/147863.**

**RESOLVE:**

**I – ARRECADAR**, áreas de terras devolutas, incorporando-as ao patrimônio do Estado do Pará, incluídas em poligonal com **13.134,0281ha (treze mil, cento e trinta e quatro hectares, dois ares e oitenta e hum centiares)**, situada no **Município de Castanhal**, denominada **“Gleba Comandante Francisco**

**Rodrigues de Assis”**, com limites, confrontações e demais especificações técnicas constantes em **Memorial Descritivo** elaborado pelo **ITERPA**, nos seguintes termos: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice M-0001, de coordenadas N 9.885.849,13m e E 172.836,35m; deste segue com distância de 3.685,620m a configuração do Braço Esquerdo pela margem direita até o vértice M-0002, de coordenadas N 9.885.093,27m e E 176.396,63m, deste segue , com azimute 185°20'14” e distância de 73,06m até o vértice M-0003, de coordenadas N 9.885.020,52m e E 176.389,84m, deste segue , com azimute 197°24'30” e distância de 464,29m até o vértice M-0004, de coordenadas N 9.884.577,50m e E 176.250,93m, deste segue , com azimute 200°03'04” e distância de 385,86m até o vértice M-0005, de coordenadas N 9.884.215,03m e E 176.118,64m, deste segue , com azimute 175°27'01” e distância de 1.267,96m até o vértice M-0006, de coordenadas N 9.882.951,06m e E 176.219,22m, deste segue , com azimute 200°23'41” e distância de 1.907,11m até o vértice M-0007, de coordenadas N 9.881.163,50m e E 175.554,62m, deste segue , com azimute 184°08'44” e distância de 4.882,60m até o vértice M-0008, de coordenadas N 9.876.293,67m e E 175.201,66m, deste segue , com azimute 185°08'28” e distância de 7.324,78m até o vértice M-0009, de coordenadas N 9.868.998,36m e E 174.545,28m, deste segue , com azimute 185°08'23” e distância de 0,63m até o vértice M-0010, de coordenadas N 9.868.997,73m e E 174.545,22m, este segue , com azimute 185°08'21” e distância de 2.722,23m até o vértice M-0011, de coordenadas N 9.866.286,44m e E 174.301,38m, deste segue , com azimute 314°30'52” e distância de 2,11m até o vértice M-0012, de coordenadas N 9.866.287,92m e E 174.299,88m, deste segue , com azimute 314°30'52” e distância de 453,21m até o vértice M-0013, de coordenadas N 9.866.605,66m e E 173.976,71m, deste segue , com azimute 316°30'06” e distância de 2.438,36m até o vértice M-0014, de coordenadas N 9.868.374,43m e E 172.298,31m, deste segue , com azimute 316°05'07” e distância de 1.600,54m até o vértice M-0015, de coordenadas N 9.869.527,41m e E 171.188,19m, deste segue , com azimute 315°47'41” e distância de 2.384,86m até o vértice M-0016, de coordenadas N 9.871.236,99m e E 169.525,39m, deste segue , com azimute 315°47'44” e distância de 173,99m até o vértice M-0017, de coordenadas N 9.871.361,72m e E 169.404,09m, deste segue , com azimute 252°23'49” e distância de 304,60m até o vértice M-0018, de coordenadas N 9.871.269,60m e E 169.113,75m, deste segue , com azimute 246°22'26” e distância de 590,51m até o vértice M-0019, de coordenadas N 9.871.032,95m e E 168.572,74m, deste segue , com azimute 221°50'07” e distância de 810,54m até o vértice M-0020, de coordenadas N 9.870.429,04m e E 168.032,12m, deste segue , com azimute 213°59'54” e distância de 983,64m até o vértice M-0021, de coordenadas N 9.869.613,55m e E 167.482,10m, deste segue , com azimute 322°18'28” e distância de 6.205,45m até o vértice M-0022, de coordenadas N 9.874.523,96m e E 163.687,96m, deste segue com distância de 15.278,49m a configuração do rio Braço Esquerdo pela margem direita , até o vértice M-0001, ponto inicial da descrição deste perímetro.

**II – DETERMINAR** à Diretoria Jurídica a adoção das medidas subsequentes com vistas à matrícula da área, em nome do Estado do Pará, junto ao Cartório de Registros de Imóveis da Comarca de Castanhal.

**Carlos Alberto Lamarão Corrêa**  
Presidente

**PORTARIA Nº 0313, DE 15 DE MARÇO DE 2012.  
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 355223**

O Presidente do Instituto de Terras do Pará – ITERPA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º, alíneas “g” e “k” da Lei Estadual n. 4.584, de 08 de outubro de 1975, e

**CONSIDERANDO** que o Decreto – Lei n. 2.375, de 24 de novembro de 1987, atribui expressamente aos Estados-membros a faculdade de promover a arrecadação de terras públicas devolutas de seu domínio, observando, no que couberem, as disposições do art. 28 da Lei n. 6.383, de 07 de dezembro de 1976;

**CONSIDERANDO** que o Instituto de Terras do Pará – ITERPA é o Órgão executor da política fundiária do Estado do Pará em tudo quanto se referir às suas terras devolutas, a teor do art. 2º da Lei n. 4.584/75, cabendo-lhe, assim, dentre outras atribuições, a de extremar o patrimônio público do particular;

**CONSIDERANDO** que a Diretoria de Gestão de Desenvolvimento Agrário e Fundiário – DEAF, do ITERPA, em conformidade com os dados e mapas cadastrais do Instituto, constataram o domínio do Estado do Pará sobre terras devolutas localizadas no Município de Castanhal, abrangendo uma área de 9.969,1960 hectares;

**CONSIDERANDO**, os termos da Instrução Normativa 002/2009, do ITERPA, no que se refere à arrecadação de área total, com ressalva a possíveis retificações de área e averbações posteriores;

**CONSIDERANDO** por último, tudo o que consta do Processo Administrativo autuado no ITERPA sob o n. **2010/128762.**